

O dr. Emygdio Costa, autor do documento que a seguir se publica — cujo manuscrito se encontra na Biblioteca da Ordem — e a que o dr. Madeira Pinto se refere no seu Discurso no XXV aniversário da Ordem dos Advogados (\*) foi no seu tempo, por mais de um título, uma figura de singular realce.

Nasceu em Castelões, na Beira Alta, a 8-2-1794 e faleceu em Lisboa, a 28-7-1842. Destinavam-no à carreira eclesiástica. E parece até que, pelos peregrinos dotes cedo revelados no seminário e pelo alto valimento das pessoas que o protegiam, estava-lhe assegurada uma cadeira capitular, à sombra macia da velha Sé de Viseu.

Mas depressa o dr. Emygdio — que nunca mais deixaria de ser, por seu passado clerical, o «Padre Emygdio» — reconheceu não ser essa a trajectória que o destino, ao nescer, lhe traçara. E assim, apesar de ter recebido as ordens menores, recusou-se obstinadamente a receber os últimos graus que lhe impunham, declarando-se sem a vocação, que julgava indispensável, para o sacerdócio.

Matriculou-se pois em Coimbra e no meio académico rapidamente granjeou a aura que bem mereciam a sua inteligência vivíssima e o seu vasto saber. E ali obteve em 1821 a sua formatura em Cânones, e dali veio para Lisboa entregar-se à prática da advocacia em que mais ainda se notabilizou e mercê da qual adquiriu largos meios de fortuna que generosamente esbanjou.

Entretanto a paixão política já manifestada na adolescência, é estimulada pelos graves acontecimentos desses anos. Lança-se, abertamente, na liça. Participa activamente em todas as lutas que então se acenderam e nas quais definitivamente se firmou o espírito liberal que caracteriza o povo português e tanto enobrece a feição do seu rosto colectivo.

Aludem os seus panegiristas — que foram muitos e categorizados — à propensão do dr. Emygdio Costa para o cultivo das musas. Mas não seria por aí, decerto, que o seu nome teria qualquer possibilidade de perdurar. Com efeito, os seus versos, de métrica certa, colhidos nos canteiros da retórica, por mais capitosos que fossem

---

(\*) Vide MADEIRA PINTO, esta Revista, 11, n. 3/4, p. 31.

*para o gosto da época, são hoje flores sem viço, sem cor, tanto as anemizam a ingenuidade e o formalismo.*

*O que dele ficou certamente — ainda hoje merece o nosso culto, tanto como merecia o dos seus contemporâneos — é o fulgor da sua inteligência e a vastidão da sua cultura, já rara no seu tempo. É ainda a firmeza inquebrantável das ideias que defendeu e pelas quais se bateu. E é, sobretudo, o exemplo da sua entrega total à profissão que escolheu e que deve constituir uma lição para todos os advogados.*

T. DA M. J.

## REGIMENTO D'ADVOGADOS

Art. 1.º Para ser Advogado d'ante os differentes juizos e tribunaes, é necessario:

1.º Ser cidadão Portuguez no uzo activo de seus direitos politicos: 2.º Bacharel em Direito pela Universid.º : 3.º capacidade e bons costumes : estar inscrito no Livro da Matricula do Juizo onde pertender Advogar.

Art. 2.º Hé incompativel a profissão de Advogado com as funções de qualquer emprego de Justiça, Administração, ou Fazenda; não participaõ desta incompatibilidade os cargos de elleição popular, Substitutos ou Delegados.

Art. 3.º Nenhuma allegaçõ, requerimento, ou memorial poderá ser admittido em quaes quer Juizos sem assignatura de Advogado, ou da propria parte, com pena de nullidade do processo.

## ASSEMBLEA GERAL

Art. 4.º Na primeira 5.ª feira de cada anno haverá Assembleia geral de todos os Advogados inscriptos no Livro da Matricula, de q̄ é Prezidente nato o Prezidente da Relaçõ, e onde a naõ houver, prezidirá o Juiz de Direito; na falta ou impedim<sup>to</sup> destes, prezidirá o Prezidente do Conselho Fiscal de que ao diante se falla.

Art. 5.º A primeira Assembleia geral será prezidida pelo Prezidente da Relaçõ; ahi se ellegeraõ dois escrutinadores, e um Secretario

por aclamação; depois do q̄. se procederá por escrutinio secreto á elleição do Conselho Fiscal, ficando elleitos os q̄. tiverem a plurid.º absoluta dos Bachareis presentes : os autos da elleição ficam no Archivo da Assembleia, remetendo-se copias ao Governo.

Art. 6.º Nas Assembleas geraes se proporaõ, e discutirão as providencias economicas e regulamentares necessarias para a conservaçãõ, e augmento da Corporaçãõ, e bem assim, se approvará o Orçamento das despezas do anno apresentado pelo Conselho Fiscal, e a somma approvada será ratiada por todos os Membros da Corporaçãõ, e cobrada executivamente.

Art. 7.º O Presidente do Conselho Fiscal, fará na primeira sessãõ da Assembleia geral um relatorio motivado da sua Administraçãõ no anno findo, propondo ao mesmo tempo as medidas q̄. julgar preciso submetter á decizaõ da Assembleia geral.

Art. 8.º As Sessoes desta são publicas, e não podem durar mais de oito dias; a prorogaçãõ deste termo pode ter lugar, sendo approvada por dois terços dos membros da Assembleia, e pelo Presidente da Relaçãõ; nunca porem excederá a doze dias.

Art. 9.º A Assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho Fiscal, não se oppondo o Presidente da Relaçãõ.

#### CONSELHO FISCAL

Art. 10.º Em todas as Cidades onde existirem mais de 20 Advogados, haverá um Conselho de Disciplina, composto d'um Presidente, um Thesoureiro, um Secretario, um Bibliotecario, e Deputados; q̄. nos Lugares onde o numero dos Advogados exceder a 50, serão — 7, onde de 30 a 50 — 5, onde de 20 a 30 — 3.

Art. 11.º Quando o numero dos Advogados fôr menos de 20, o Presidente da Relaçãõ com o Delegado do Procurador da Coroa, e dois Adjuntos, e nos Lugares onde não houver Relaçãõ, o Juiz

ORDEN DOS ADVOGADOS  
BIBLIOTECA  
N.º 4781  
Vol. 1.0.0.49  
Est. \_\_\_\_\_  
Prot. \_\_\_\_\_

# Regimento d'Advogados



Art. 1.º Para ser Advogado d'ante os diferentes Juizes, e memoriaes 1.º de Cidadão distinguido no uso activo de seus direitos politicos: 2.º Bacharel de Direito pela Universidade: 3.º Capacidade e bom costume: 4.º estar inscripto no Livro da Matrícula de Juizes onde pertencer Advogar.

Art. 2.º He' incompativel a profissao de Advogado com as funcoes de qualquer emprego de Juiz, de Administracao, ou Fazenda, não participando da incompatibilidade os cargos de Juiz popular, ~~mediante~~ ou Deputado.

Art. 3.º Nenhuma allegação, requerimento, ou Memorial poderá ser admittido em Juiz, ou Juizes sem assignatura de Advogado, ou da propria parte, com pena de nulidade de processo.

## Assemblea geral

Art. 4.º Na primeira e 5.ª feira de cada anno haverá Assembleia geral de todos os Advogados inscriptos no Livro da Matrícula de q' he' Presidente nato o Residente da Relacao, e onde a não houver, precedirá o Juiz de Direito; na falta ou impedimento d'elles, precedirá o Presidente do Conselho Fiscal de que acdiante se falla.

Art. 5.º A primeira Assembleia geral sera precedida pelo Presidente da Relacao; ali se ellygerão dois escrutinadores, e um Secretario por aclamação; depois d'og se procederà por escrutinio secreto a ellyçao do Conselho Fiscal, ficando elleito org' t'ra em a pluralid' absoluta dos Bacharéis presentes: os actos da ellyçao ficarão no Archivo da Assembleia, remittendo-se copias ao Governo.

Art. 6.º Nas Assembleas geraes se proporão, e discutirão as providencias

# De Libreria

Art. 33. In todas as Bibliothecas onde houver Conselho de Direpção, haverá uma Libreria no local designado para des-  
ta fim, e para este a ser designada, registada em todos os livros  
e fórm. Sanções de no c. do Livro e o Conselho ordena de ho-  
ra que se lhe absta e houver o que absta em o Archivo aonde se  
estiver guardada as Libros e Manuscriptos e mandará registar.

Art. 34. O Bibliotecario é responsável por qual quer extrac-  
ção de livros de auctoridade na Libreria e por isso lhe compete a  
responsabilidade de guarda, conservação e preservação de instrumentos q  
lhe forem lançados na Assembleia geral.

Art. 35. A guarda da Libreria, será ao mesmo tempo  
do Conselho de Direpção, e da Assembleia geral  
nas datas da sua reunião.

1888

de Direito com mais dois Advogados, exercerá as funções do Conselho de Disciplina.

- Art. 12.º O Governo designará uma Caza para a reunião d'Assemblea, Sessões do Conselho, e Livraria.
- Art. 13.º O Conselho será tribunal, reunir-se-há todas as quartas feiras de cada semana, e sendo feriado no dia immediato; as Sessões serão publicas, os negocios da sua attribuição serão decididos á pluralidade; no caso de empate, decidirá o Presidente, todos os Membros tem voto no Conselho; a Votação principia pelo Deputado mais moderno no grau de Formatura, seguindo depois os outros pelo seu turno : apoz elles, o Bibliotecario, Thezoureiro, Secretario, e afinal o Presidente, e todos assignarão as decizões do Conselho, podendo com tudo declarar o pé da firma q̃ foraõ vencidos.
- Art. 14.º Compete ao Conselho: 1.º apurar a Matricula dos Advogados q̃. devem ser admittidos nos Auditorios, de q̃, deverã enviar copia autentica aos respectivos Juizes, e Presidentes de Tribunaes, conhecer dos seus excessos e faltas em tudo o q̃ respeita á profissãõ, admoestalos, suspendelos até um anno, e finalmente riscalos da Matricula : em todos os cazos se procederá sempre com audiencia delles, e se lhes dará dilação p.<sup>a</sup> se justificar, recurso p.<sup>a</sup> a Relação do districto no effeito suspensivo; 2.º propor em Listas duplicadas p.<sup>a</sup> o Governo pela Repartição competente os 16 Advogados do Supremo Tribunal do Conselho de Justiça : os Advogados das Misericordias, Hospitaes, e mais Estabelecimentos publicos serão igualmente propostos pelo Conselho.
- Art. 15.º Para qual quer destes empregos podem ser propostos dos Membros do mesmo Conselho, não sendo comprehendidos no numero dos recuzados.
- Art. 16.º Os advogados da Misericordia são defensores publicos, e por conseguinte tem o onus de defender todos os criminozos indigentes; na falta destes o Conselho designará um Advogado da Corporação.

Art. 17.º Não achando a p.<sup>1.ª</sup> defensor em razão do valimento do outro litigante, o Conselho nomeará um dos Advogados da Assembleia.

Art. 18.º O Conselho Fiscal pode assistir em Corporação a todos os actos publicos onde comparecer a Relação.

#### DAS CONSULTAS

Art. 19.ª O Conselho resolverá as Consultas q̄ lhe foram feitas das differentes p.<sup>1.ª</sup> do Reino; as decizoens no cazo de Litigio poderão juntar-se p.<sup>a</sup> instrução do processo.

Art. 20.º Os honorarios provenientes destas Consultas serão divididos em três partes; duas p.<sup>a</sup> os Membros do Conselho e uma p.<sup>a</sup> o Cofre da Corporação; no mesmo Cofre entraraõ as multas q̄ forem impostas aos Advogados.

Art. 21.º As Consultas q̄ vierem dos outros Conselhos de Disciplina, Magistrados, Corporações juridicas, ou outros quaes quer funcionarios publicos serão decididas ex officio pelo Conselho; mas neste cazo é preciso q̄ concordem duas partes dos seus Membros, alias serão devolvidas a Assembleia geral, e ahi decididas á pluridade de Votos: as Resoluçoens serão registadas pelo Secretario do Conselho.

Art. 22.º Serão igualm.<sup>o</sup> resolvidas ex officio pelo Conselho as Consultas dos indigentes, vindo redegidas em forma, e justeficando estes a sua indigencia, o Conselho encarregará da defeza ex officio a um dos Advogados do Auditorio onde a causa deva correr; mas se o indigente, ou pelo vencimento da cauza, ou por alguma outra circumstancia melhorar de fortuna, será obrigado a pagar a defeza.

#### DOS ADVOGADOS DOS SUPREMOS TRIBUNAEIS DE JUSTIÇA E COMMERCIO

Art. 23.º Haverá 16 Advogados dos Supremos Tribunaes de Justiça e Commercio q̄ serão nomeados pelo Governo segundo a proposta em duplicata do Conselho Fiscal.

- Art. 24.º Os Advogados destes Supremos Tribunaes tem a Gradação de Juizes de Direito, e podem exercer a sua profissaõ em todos os outros Juizos.
- Art. 25.º Vagando algum dos Lugares destes Advogados, o Presidente do Conselho de Disciplina o porá a concurso: os Candidatos, q̃ devem, alem de ser Bachareis Formados, ter pelo menos dois annos de pratica nos outros Auditorios, tiraraõ ponto perante o Conselho p<sup>a</sup> no dia seguinte em prezença da Assembleia geral, q̃ será p<sup>a</sup> este effeito convocada, defenderem oralmente uma questãõ de Direito, e responderem a os argum<sup>tos</sup> de Jurisprudencia q̃ lhe forem propostos relativamente ás theses enunciadas no seu ponto.
- Art. 26.º Huma copia do ponto será enviada a todos os Advogados do Supremo Conselho de Justiça; apenas extrahido, reunida a Assembleia, a sorte designará tres destes Advogados p<sup>8</sup> servirem de Arguentes.
- Art. 27.º Feitos os exames o Conselho, escolherá dois dos Candidatos a fim de fazer a proposta em duplicata p<sup>a</sup> o Governo.

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES D'ADVOGADOS

- Art. 28.º Os Advogados continuaõ a sua Nobreza, e todos os mais direitos, e izenções q̃ não forem incompativeis com o Sistema; o numero destes nos Juizos, e nas Relaçõens, é indeterminado.
- Art. 29.º Os Advogados taxaõ os seus honorarios.
- Art. 30.º Os Advogados no exercicio da sua profissaõ no Conselho de Disciplina, e nas Assembleas geraes, uzaraõ de um vestido talar preto, gorra, e pluma da m.<sup>ma</sup> côr conforme o figurino; teraõ banco dentro da tea dos Tribunaes, pronunciarãõ os discursos em pé, e durante elles não poderaõ ser interrompidos; deverãõ porem no fim responder ás observaçoens q̃ lhe fizerem os Magistrados, e ainda os outros Advogados com Licença do Presidente.



- Art. 31.º Seus discursos serão compostos : devem abster-se de personalidades, invectivas, q̄ não digaõ directam.º a bem da cauza, de falsas hypotheses, tenuidades, citaçoens erradas, e de todos os sofismas q̄ só tenhaõ por fim enredar a verdade.
- Art. 32.º Não é permittido argumentar contra a injustiça da Lei, aconselhar contra Dir.<sup>to</sup>, formar aggravos contra a evidencia dos autos, extraviar todo, ou p.<sup>te</sup> do processo, dezamparar a Cauza, invectivar, ou ainda dezacatar por qualquer forma os Juizes, e mt.<sup>to</sup> menos deprimir o Governo, ou a Constituição do Estado : estes e outros Crimes de igual natureza, alem de deverem ser punidos pelo Conselho de Disciplina com algumas das penas indicadas no art. fica aos lezados o dir.<sup>to</sup> de perseguir os Advogados perante os Tribunaes.

#### DA LIVRARIA

- Art. 33.º Em todas as Cidades onde houver Conselho de Disciplina, haverá uma Livraria na Caza designada p.<sup>a</sup> as Sessoens, q̄ será patente aos Advogados, e Magistrados em todos os dias q̄ não forem santificados ao culto divino : o Conselho ordenará as horas que deve estar aberta; haverá igualmente um Archivo aonde serão guardadas as Actas, e Decizoens q̄ se mandarem registrar.
- Art. 34.º O Bibliotecario é responsavel por qualquer extravio q̄ houver de acontecer na Livraria; e porisso lhe compete a nomeação de Guarda, q̄ vencerá o ordenado, e emolumentos q̄ lhe forem taxados na Assembleia geral.
- Art. 35.º O Guarda da Livraria, será ao mesmo tempo Porteiro do Conselho de Disciplina, e da Assembleia geral nos dias da sua reuniaõ.

Pelo  
Advogado Emygdio Costa, vulgo  
o Padre Emygdio